

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Projeto de Lei Nº 40/2008

40/2008

APROVADO EM 17/12/2008
Por Hamilton Miranda
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão dos Operacionais e Administrativos no quadro dos Servidores da Educação não docentes.

Art.1º - Servidores da educação são todos os que prestam serviço nas instituições de ensino ou órgão relacionado à educação.

Art. 2º- Os profissionais da Educação classificam-se em dois grupos;

I – Grupo do Magistério – atuam na área de docência, supervisão, gestão e planejamento da educação.

II – Grupos dos profissionais da educação não docentes - atuam na área de manutenção de infra-estrutura, alimentação, interação com o educando Auxiliar em Administração Geral e serviços complementares.

Art. 3º - Somente serão enquadrados nos cargos transformados pela presente Lei se estiverem lotados na Secretaria de Educação e Cultura há pelo menos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à vigência da presente Lei. *no mínimo*.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput deste artigo, e que tenha sido lotado na Secretaria de Educação e Cultura pelo período de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício ininterrupto ou não, será assegurado, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do seu retorno, o enquadramento nos temos desta Lei

Art. 4º Parágrafo único – para que o servidor seja beneficiado com o objeto desta Lei, será observado os seguintes aspectos:

- a)- Não ter sofrido penalidade de advertência
- b)- Não ter somado dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saído antes do horário marcado para o término do horário.
- c)- Não ter computado três faltas injustificadas consecutivas ou seis faltas intercaladas
- d)- Ter disponibilidade para atender as necessidades da instituição
- e)- Ter bom relacionamento
- f)- Compromisso com o todo da instituição;
- g)- Vestir-se adequadamente
- h)- Ter ética profissional
- i)- Ter saúde compatível para o exercício da função

j) Outros requisitos conforme proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino que estiver ou que for lotado.

Art. 5º O profissional efetivado na educação, passará a ter direito aos benefícios, quadriênio e progressão, conforme os termos definidos no plano de cargos e salário.

Art. 6º Aos servidores que ingressaram após a publicação desta Lei serão aplicadas as disposições deste regulamento e somente serão efetivados na educação após o estágio probatório.

Art. 7º Os casos eventualmente não contemplados neste regulamento serão apreciados pela Comissão Central de avaliação e homologado pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, aos 05 dias do mês de dezembro de 2008.

Câmara Municipal, Gov. Edison Lobão
Gleison da Silva Ibiapino
Vereador
GLEISON DA SILVA IBIAPINO
Vereador

APROVADO EM..... / /
.....
Ver. Hamilton Miranda
PRESIDENTE